

## Intervenção Sancionatória – 3.º trimestre de 2023

ERS, 30 de novembro de 2023

### **A – Pagamento Voluntário**

#### **PCO/189/2022**

Infratora: Sadya Keulle Rocha Mourão

Data da abertura do processo: 10/11/2022

Infrações: (1) Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Rua Agostinho Neto, n.º 34, Fração G, 1750-022 Lisboa, sem que se encontrasse registado no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS e (2) sem que possuísse licença de funcionamento para a tipologia de atividade desenvolvida de clínicas e consultórios médicos.

Disposições legais aplicáveis: (1) n.º 3 do artigo 26.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, publicados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, em conjugação com o Regulamento n.º 66/2015, publicado em 11 de fevereiro de 2015, na 2.ª Série do Diário da República, (2) números 1 e 2 do artigo 2.º, alínea a) do n.º 4 do artigo 4.º e ponto i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto.

Data do Pagamento Voluntário da Coima: 18/07/2023

Valor: 1.500,00 EUR (mil e quinhentos euros).

Estado do Processo: Arquivado por pagamento voluntário das coimas.

#### **PCO/103/2023**

Infratora: Centro de Fisioterapia do Pinhal Interior, Lda.

Data da abertura do processo: 01/06/2023

Infração: Incumprimento da obrigação de atualização dos dados inscritos no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, relativamente ao

estabelecimento de saúde sito na Rua de Proença-a-Nova 115 R/C, 6100-751 Sertã, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua ocorrência.

Disposições legais aplicáveis: n.º 3 do artigo 26.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, conjugado com o Regulamento da ERS n.º 66/2015, publicado em Diário da República no dia 11 de fevereiro de 2015.

Data do Pagamento Voluntário da Coima: 31/07/2023

Valor: 750,00 EUR (setecentos e cinquenta euros).

Estado do Processo: Arquivado por pagamento voluntário da coima.

### [PCO/091/2023](#)

Infratoras: WELLPARTNERS, Lda.; GLOVOAPP PORTUGAL, Unipessoal, Lda.

Data da abertura do processo: 11/05/2023

Infração: Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde na Plataforma/Aplicação “Glovo”, em violação do princípio da transparência, pelo facto de não se encontrar identificada, de forma verdadeira, completa e inteligível, a entidade responsável pela exploração da unidade de telemedicina alvo da publicidade, nomeadamente com recurso ao número de inscrição no SRER da ERS, bem como pela ausência de elementos referente à unidade de telemedicina, na qual são prestados os serviços publicitados, concretamente o número de registo no SRER da ERS.

Disposições legais aplicáveis: n.º 1 do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com a alínea b) do n.º 2 e alínea a) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.

Data do Pagamento Voluntário da Coima: 04/08/2023

Valor: 500,00 EUR (quinhentos euros).

Estado do Processo: Arquivado por pagamento voluntário das coimas.

### [PCO/098/2022](#)

Infratora: Hospital da Luz – Oeiras, S.A.

Data da abertura do processo: 08/07/2022

Infrações: (1) Em autoria material e na forma consumada, a violação da liberdade de escolha da utente NF, decorrente da falta de prestação de informação suficientemente completa, verdadeira e inteligível sobre a prestação de cuidados a que foi submetida, concretamente quanto aos atos/procedimentos complementares que poderiam vir a ser realizados no decurso de uma colonoscopia, e respetiva responsabilidade financeira associada, informação essa essencial à instrução do seu processo de escolha e tomada de decisão de contratar; (2) Em autoria material e na forma consumada, a violação da liberdade de escolha da reclamante MD, decorrente da falta de prestação de informação suficientemente completa, verdadeira e inteligível sobre os custos e responsabilidade financeira associada à avaliação proposta (adaptação de lentes de contacto para fins terapêuticos), em concreto sobre a sua cobrança em rubrica autónoma e exclusão de participação por parte do seu subsistema de saúde.

Disposições legais aplicáveis: Base XIV, n.º 1 alíneas a) e e) da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 48/90, de 24 de agosto; Base 2, n.º 1, alíneas c) e d) da Lei de Bases da Saúde aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 04 de setembro; artigos 3.º e 7.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março; artigos 12.º, alínea d) e 61.º, n.º 2, alínea b), subalínea v) dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.

Data do Pagamento Voluntário da Coima: 07/08/2023

Valor: 1.500,00 EUR (mil e quinhentos euros).

Estado do Processo: Arquivado por pagamento voluntário das coimas.

### [PCO/096/2023](#)

Infrator: Emanuel Estêvão Pedrosa

Data da abertura do processo: 19/05/2023

Infrações: (1) Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde na página/perfil da rede social Facebook <https://www.facebook.com/miofala.terapiadafala>, em violação do princípio da transparência, pelo facto de na referida página da rede social Facebook não se encontrar identificada, de forma verdadeira, completa e inteligível, a entidade responsável pela exploração do estabelecimento alvo de publicidade, nomeadamente com recurso ao seu nome, número de identificação fiscal e/ou número de registo no SRER da ERS, bem como pela ausência de elementos referentes ao estabelecimento onde os serviços publicitados são prestados, concretamente o número de registo no SRER da ERS; (2) Conceção e/ou difusão de uma prática de publicidade em saúde na página/perfil da rede social Instagram <https://www.instagram.com/miofala.terapiadafala/>, em violação do

princípio da transparência, pelo facto de na referida página da rede social Instagram não se encontrar identificada, de forma verdadeira, completa e inteligível, a entidade responsável pela exploração do estabelecimento alvo de publicidade, nomeadamente com recurso ao seu nome, número de identificação fiscal e/ou número de registo no SRER da ERS, bem como pela ausência de elementos referentes ao estabelecimento onde os serviços publicitados são prestados, concretamente o número de registo no SRER da ERS e a morada ou localização geográfica; (3) Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde na página eletrónica <https://miofala-tf.my.canva.site/miofala> , em violação do princípio da transparência, pelo facto de na referida página eletrónica não se encontrar identificada, de forma verdadeira, completa e inteligível, a entidade responsável pela exploração dos estabelecimentos alvo de publicidade, nomeadamente com recurso ao seu nome, número de identificação fiscal e/ou número de registo no SRER da ERS, bem como pela ausência de elementos referentes aos estabelecimentos onde os serviços publicitados são prestados, concretamente o número de registo no SRER da ERS; (4) Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde na página/perfil da rede social Facebook <https://www.facebook.com/miofala.terapiadafala>, em violação do princípio da objetividade, pelo facto de constar na referida página da rede social Facebook referências a dois profissionais de saúde, sem, contudo, os mesmos estarem devidamente identificados com indicação do número da respetiva cédula profissional, ou carteira profissional, e respetiva entidade emitente; (5) Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde na página/perfil da rede social Instagram <https://www.instagram.com/miofala.terapiadafala/>, em violação do princípio da objetividade, pelo facto de não constar na referida página da rede social Instagram a referência à morada ou localização geográfica do estabelecimento onde são prestados os atos e/ou serviços, bem como por nela constar referências a dois profissionais de saúde, sem, contudo, os mesmos estarem devidamente identificados com indicação do número da respetiva cédula profissional, ou carteira profissional, e respetiva entidade emitente; (6) Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde na página eletrónica <https://miofala-tf.my.canva.site/miofala>, em violação do princípio da objetividade, pelo facto de constar na referida página eletrónica referências a dois profissionais de saúde, sem, contudo, os mesmos estarem devidamente identificados com indicação do número da respetiva cédula profissional, ou carteira profissional, e respetiva entidade emitente.

Disposições legais aplicáveis: (1, 2 e 3) n.º 1 do artigo 4.º e a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com as alíneas a) e b) do n.º 2 e alínea a) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável ex vi artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, (4, 6) n.º 1 do artigo 5.º e alínea a) do

n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com a alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável ex vi artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; (5) n.º 1 do artigo 5.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com as alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável ex vi artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.

Data do Pagamento Voluntário da Coima: 08/08/2023

Valor: 750,00 EUR (setecentos e cinquenta euros).

Estado do Processo: Arquivado por pagamento voluntário das coimas.

### [PCO/056/2022](#)

Infratora: Hospital da Luz Coimbra, S.A.

Data da abertura do processo: 08/04/2022

Infração: Em autoria material e na forma consumada, a violação da liberdade de escolha de utente, aquando do agendamento e realização de uma colonoscopia (em 19 de abril de 2021) no Hospital da Luz Coimbra, estabelecimento prestador de cuidados de saúde sob exploração do Hospital da Luz Coimbra, S.A., em concreto, por falta de prestação de informação à utente sobre a ausência de acordo ou convenção com o Serviço Nacional de Saúde para a realização do exame prescrito, informação essa essencial à instrução do seu processo de escolha e tomada de decisão de contratar.

Disposições legais aplicáveis: Base 2, n.º 1, alíneas c) e e) da Lei de Bases da Saúde aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 04 de setembro; artigos 3.º e 7.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março; artigos 12.º, alínea d) e 61.º, n.º 2, alínea b), subalínea v) dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.

Data do Pagamento Voluntário da Coima: 10/08/2023

Valor: 750,00 EUR (setecentos e cinquenta euros).

Estado do Processo: Arquivado por pagamento voluntário da coima.

### [PCO/085/2023](#)

Infratora: ANTLERITA, Lda.

Data da abertura do processo: 27/04/2023

Infração: Incumprimento da obrigação de comunicação à Imprensa Nacional Casa da Moeda, S.A., da alteração de morada do estabelecimento para efeitos de averbamento no livro de reclamações, do estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Rua dos Cantoneiros, n.º 22, R/C esquerdo, 3040 – 485 Coimbra.

Disposições legais aplicáveis: artigo 8.º e do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro.

Data do Pagamento Voluntário da Coima: 09/09/2023

Valor: 200,00 EUR (duzentos euros).

Estado do Processo: Arquivado por pagamento voluntário da coima.

### [PCO/201/2022](#)

Infratora: Clínica de Estética e Formação Profissional Liliana Tavares, Unipessoal, Lda.

Data da abertura do processo: 07/12/2022

Infrações: (1) Incumprimento da obrigação de registo, no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, dos serviços de saúde por si prestados no estabelecimento prestador de cuidados de saúde sito na Av. dos Combatentes da Grande Guerra, n.º 14, B/C 2700 – 209 Amadora, previamente ao início da sua atividade; (2) Incumprimento da obrigação de possuir licença de funcionamento, para a tipologia de atividade desenvolvida, concretamente de clínicas e consultórios médicos e clínicas e consultórios dentários, no estabelecimento prestador de cuidados de saúde a funcionar na Av. dos Combatentes da Grande Guerra, n.º 14, B/C 2700 – 209 Amadora, por si explorado; (3) Incumprimento da obrigação de possuir Livro de Reclamações, no estabelecimento prestador de cuidados de saúde a funcionar na Av. dos Combatentes da Grande Guerra, n.º 14, B/C 2700 – 209 Amadora, por si explorado; (4) Conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde ilícitas, porquanto o interveniente a favor de quem a prática de publicidade em saúde é efetuada assume a qualidade de prestador de cuidados de saúde, sem efetivamente o ser.

Disposições legais aplicáveis: (1) n.º 3 do artigo 26.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto; (2) n.º 2 do artigo 2.º, alínea a) do n.º 4 do artigo 4.º, subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, em conjugação com a Portaria n.º 268/2010 de 12 de maio alterada pela Portaria n.º 167-A/2014, de 21 de agosto; (3) alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro,

alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2020, de 10 de março; (4) primeira parte do n.º 3 do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.

Data do Pagamento Voluntário da Coima: 14/09/2023

Valor: 4.000,00 EUR (quatro mil euros).

Estado do Processo: Arquivado por pagamento voluntário das coimas.

### [PCO/081/2023](#)

Infratora: Hospital CUF Torres Vedras

Data da abertura do processo: 20/04/2023

Infração: Violação, em 31 de dezembro de 2022, do direito de acesso do utente PG à realização de teste rápido de antigénio (TRAg) de uso profissional ao abrigo do regime excecional e temporário de comparticipação de tais testes então em vigor.

Disposições legais aplicáveis: Portaria n.º 255-A/2021, de 18 de novembro (com as alterações operadas pela Portarias n.ºs 281-A/2021, de 3 de dezembro, 312-A/2021, de 21 de dezembro e 319-A/2021, de 27 de dezembro) e densificado pelas Circulares Informativas conjuntas da DGS, ACSS, INFARMED, Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P. e Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. que se debruçaram sobre a matéria (n.º 08/CD/100.20.200, de 30 de junho de 2021 (atualizada em 18 de novembro de 2021) e n.º 001/CD/100.20.200, de 12 de fevereiro de 2021), artigo 61.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii), 1.ª parte dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.

Data do Pagamento Voluntário da Coima: 19/09/2023

Valor: 750,00 EUR (setecentos e cinquenta euros).

Estado do Processo: Arquivado por pagamento voluntário da coima.

### [PCO/102/2023](#)

Infratora: Medicina Laboratorial Dr. Carlos Da Silva Torres, S.A.

Data da abertura do processo: 01/06/2023

Infrações: (1) Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde proibidas, em comunicação eletrónica remetida em 19 de março de 2023, porquanto as práticas publicitárias divulgam um teste de intolerância alimentar, exame de sangue que

consustancia serviço de saúde, como respetivo prémio; (2) Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade difundidas no sítio eletrónico [www.unilabs.pt](http://www.unilabs.pt), em violação do princípio da transparência, pelo facto de não constarem do referido sítio eletrónico o número de inscrição no SRER da ERS das entidades que exploram os estabelecimentos visados pela publicidade, ou o número de registo no SRER da ERS desses estabelecimentos, bem como o número das licenças de funcionamento e as moradas dos estabelecimentos; (3) Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade difundidas na rede social *Facebook*, acessível em <https://www.facebook.com/unilabs.pt>, em violação do princípio da transparência, pelo facto de não constarem das publicações ou descrição da página o nome e o número de inscrição no SRER da ERS das entidades que exploram os estabelecimentos que giram sob a denominação *Unilabs*, ou o número de registo no SRER da ERS destes estabelecimentos objeto da publicidade, bem como o número das suas licenças de funcionamento; (4) Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade difundidas na rede social *Instagram*, acessível em <https://www.instagram.com/unilabsportugal/?hl=pt>, em violação do princípio da transparência, pelo facto de não constarem das publicações ou descrição da página o nome e o número de inscrição no SRER da ERS das entidades que exploram os estabelecimentos que giram sob a denominação *Unilabs*, ou o número de registo no SRER da ERS destes estabelecimentos objeto da publicidade, bem como o número das suas licenças de funcionamento.

Disposições legais aplicáveis: (1) alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; (2, 3, 4) n.º 1 do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com a alínea a) do n.º 2 e alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.

Data do Pagamento Voluntário da Coima: 19/09/2023

Valor: 2.000,00 EUR (dois mil euros).

Estado do Processo: Arquivado por pagamento voluntário das coimas.

### [PCO/082/2023](#)

Infratora: Associação de Apoio a Profissionais do Hospital de Santa Maria

Data da abertura do processo: 27/04/2023

Infração: Violação da obrigação de atualização dos dados inscritos no registo do Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, consubstanciada na omissão



de declaração no registo público da ERS de todos os profissionais de saúde afetos ao funcionamento do estabelecimento sito na Alameda Dr. Francisco Sá Carneiro, n.º 30, 2680 – 040 Camarate, sob exploração da infratora.

Disposições legais aplicáveis: n.º 3 do artigo 26.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, publicados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, em conjugação com o Regulamento n.º 66/2015, publicado em 11 de fevereiro de 2015, na 2.ª Série do Diário da República.

Data do Pagamento Voluntário da Coima: 04/10/2023

Valor: 750,00 EUR (setecentos e cinquenta euros).

Estado do Processo: Arquivado por pagamento voluntário da coima.

### [PCO/135/2023](#)

Infratora: Sara Cristina Gomes Couto

Data da abertura do processo: 20/07/2023

Infração: Incumprimento da obrigação de afixação de informação sobre a Entidade competente para apreciar reclamações que viessem a ser apresentadas, diretamente no livro de reclamações, relativamente a cuidados de saúde prestados, concretamente, a indicação do nome e morada completa da ERS, no estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Rua Professor Doutor Carlos Lloyd, loja rés-do-chão n.º 41, 4175-319 Braga.

Disposições legais aplicáveis: subalínea ii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na sua atual redação.

Data do Pagamento Voluntário da Coima: 06/10/2023

Valor: 120,00 EUR (cento e vinte euros).

Estado do Processo: Arquivado por pagamento voluntário da coima.

### [PCO/064/2023](#)

Infratora: Hospital da Luz Aveiro, S.A.

Data da abertura do processo: 30/03/2023

Infração: Violação da liberdade de escolha da utente JC, no dia 2 de maio de 2022, em virtude da realização de ecografia obstétrica morfológica 4D, a que a utente acedeu, a título

particular, no Hospital da Luz Aveiro, estabelecimento prestador de cuidados de saúde que integra a sociedade comercial Hospital da Luz Aveiro, S.A. Em concreto, o referido prestador de cuidados de saúde não prestou à utente, em momento prévio à prestação de cuidados de saúde, informação correta, clara, atempada, inteligível, completa e necessária à instrução do seu processo de escolha e tomada de decisão de contratar, nomeadamente, sobre os encargos financeiros associados à realização da ecografia obstétrica realizada, em particular, sobre a alteração verificada no custo total do exame a realizar, considerando as revisões operadas ao preço praticado pelo Hospital da Luz Aveiro, S.A..

Disposições legais aplicáveis: alíneas c), e) e f) da Base 2 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, artigos 2.º, 3.º e 7.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março, alínea d) do artigo 12.º e ponto iv) da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.

Data do Pagamento Voluntário da Coima: 11/10/2023

Valor: 750,00 EUR (setecentos e cinquenta euros).

Estado do Processo: Arquivado por pagamento voluntário da coima.

### [PCO/152/2022](#)

Infratora: Hospital da Luz, S.A.

Data da abertura do processo: 06/10/2022

Infração: (i) A violação da liberdade de escolha da utente RB, mais propriamente em 12 de outubro de 2017, no decurso da realização de um exame de histeroscopia no Hospital da Luz – Lisboa, estabelecimento prestador de cuidados de saúde que integra o Hospital da Luz, S.A. Em concreto, o aludido prestador de cuidados não prestou à utente informação completa e necessária à instrução do seu processo de escolha e tomada de decisão de contratar, nomeadamente sobre os custos adicionais decorrentes do recurso a sistema de lavagem laparoscópica (199,01 €); (2) A violação da liberdade de escolha da utente PM, mais propriamente no dia 7 de setembro de 2017. Em concreto, o Hospital da Luz – Lisboa (estabelecimento prestador de cuidados de saúde que integra o Hospital da Luz, S.A), na sequência da realização, em 6 de setembro de 2021, de um exame de Arto-RM, cobrou a PM uma quantia a título de contraste (“RM Contraste - Gadolínio” (63 €)) superior (+29 €) àquela que previamente lhe fora comunicada (“RM, Suplemento de Contraste” (7 €) e “RM Articular” (27 €)) e com base na qual a utente decidiu realizar o aquele exame no Hospital da Luz – Lisboa; (3) A violação da liberdade de escolha da utente SC, mais propriamente em 16 de março de 2018, no decurso da realização, no Hospital da Luz – Lisboa

(estabelecimento prestador de cuidados de saúde que integra o Hospital da Luz, S.A.), de uma Biópsia Mamária Assistida por Vácuo por Estereotaxia. Em concreto, o aludido prestador de cuidados não prestou à utente informação completa e necessária à instrução do seu processo de escolha e tomada de decisão de contratar, nomeadamente sobre os custos adicionais decorrentes da colocação de um clip referenciador do leito de biópsia (288,75 €); (4) A violação da liberdade de escolha da utente MR, mais propriamente em 27 de março de 2018, no decurso de uma consulta de ginecologia no Hospital da Luz – Lisboa, estabelecimento prestador de cuidados de saúde que integra o Hospital da Luz, S.A. Em concreto, o aludido prestador de cuidados não prestou à utente informação completa e necessária à instrução do seu processo de escolha e tomada de decisão de contratar, nomeadamente sobre os custos adicionais decorrentes da realização de exames complementares (“Exames Citológicos – Citologia Aspirativa” (7,98 €), “Ecotomografia Ginecológica” (12,50 €) e “Ginecológica C/ Sonda Vaginal” (45 €)); (5) A violação da liberdade de escolha da utente IM, mais propriamente em 5 de julho de 2018, no decurso da realização tratamentos de medicina física e de reabilitação no Hospital da Luz - Lisboa, estabelecimento prestador de cuidados de saúde que integra o Hospital da Luz, S.A. Em concreto, o aludido prestador, ao contrário do que legalmente se lhe exigia (Cláusula 8.<sup>a</sup>, n.ºs 2, 3 e 6 da minuta-tipo de contrato de convenção com a ADSE), não emitiu, nem apresentou, tempestivamente, à utente a respetiva fatura em seu nome e na qualidade de beneficiária da ADSE (qualidade, aliás, em que IM recorreu aos seus serviços), tão pouco obteve o respetivo pagamento nessa qualidade, nem diligenciou, nesse momento, pela obtenção da respetiva validação (obtenção da assinatura), vindo, em consequência, a cobrar-lhe os cuidados prestados como “particular ADSE”; (6) A violação da liberdade de escolha da utente MP, mais propriamente no dia 22 de agosto de 2018. Em concreto, o Hospital da Luz – Lisboa (estabelecimento prestador de cuidados de saúde que integra o Hospital da Luz, S.A), na sequência da realização, naquela data, de “Angiografia Fluoresceínica C/ Reg. Fotog. E Relatório” e de “Retinografia Simples”, cobrou a MP uma quantia a título de fármacos (“Fluoresceína 500 mg/5 ml Sol inj Fr 5 ml IV” (31,40 €) e o “Verde de Indocianina Inj. 25 mg” (239,40 €)) bastante superior (+243,67 €) à que lhe fora previamente comunicada (50 €) e com base na qual a utente decidiu realizar aqueles procedimentos no Hospital da Luz – Lisboa; (7) A violação da liberdade de escolha da utente AF, mais propriamente em 16 de março de 2018, no contexto da realização, no Hospital da Luz – Lisboa (estabelecimento prestador de cuidados de saúde que integra o Hospital da Luz, S.A.), de uma cirurgia de drenagem de abscesso, com anestesia. Em concreto, o aludido prestador de cuidados não prestou à utente informação necessária à instrução do seu processo de escolha e tomada de decisão de contratar, nomeadamente sobre o custo da totalidade da intervenção proposta (540 €) – elemento determinante para

que a mesma pudesse aferir se poderia ou não ser reembolsada pela sua seguradora e, mais do que isso, se pretendia ou não ali realizar o procedimento nas condições por este proposta; (8) A violação da liberdade de escolha da utente JF, pai da utente SF, menor, mais propriamente em 2 de setembro de 2021, no decurso da realização, no Hospital da Luz – Lisboa (estabelecimento prestador de cuidados de saúde que integra o Hospital da Luz, S.A.), de uma consulta de oftalmologia. Em concreto, o aludido prestador de cuidados não prestou ao pai da referida utente informação completa e necessária à instrução do seu processo de escolha e tomada de decisão de contratar, nomeadamente sobre os custos adicionais decorrentes da realização de exame ocular (40 €); (9) A violação da liberdade de escolha do utente JF, mais propriamente em 25 de janeiro de 2019, no decurso da realização tratamentos de medicina física e de reabilitação no Hospital da Luz - Lisboa, estabelecimento prestador de cuidados de saúde que integra o Hospital da Luz, S.A. Em concreto, o aludido prestador, ao contrário do que legalmente se lhe exigia (Cláusula 8.<sup>a</sup>, n.ºs 2, 3 e 6 da minuta-tipo de contrato de convenção com a ADSE), não emitiu, nem apresentou, tempestivamente, ao utente a respetiva fatura em seu nome e na qualidade de beneficiária da ADSE (qualidade, aliás, em que JF recorreu aos seus serviços), tão pouco obteve o respetivo pagamento nessa qualidade, nem diligenciou, nesse momento, pela obtenção da respetiva validação (obtenção da assinatura), vindo, em consequência, a cobrar-lhe os cuidados prestados como “particular ADSE”; (10) A violação da liberdade de escolha da utente MC, mais propriamente em 23 de março de 2022, no decurso da realização, no Hospital da Luz – Lisboa (estabelecimento prestador de cuidados de saúde que integra o Hospital da Luz, S.A.), de uma consulta de ginecologia. Em concreto, o aludido prestador de cuidados não prestou à utente informação completa e necessária à instrução do seu processo de escolha e tomada de decisão de contratar, nomeadamente sobre os custos adicionais decorrentes da realização do exame de genotipagem HPV (“Vírus (Pesquisa por PCR)”) (100 €); (11) A violação da liberdade de escolha da utente AZ, mais propriamente no dia 29 de julho de 2019. Em concreto, o Hospital da Luz – Torres de Lisboa (estabelecimento prestador de cuidados de saúde que integra o Hospital da Luz, S.A), no decurso da realização de uma ecografia à tiroide, biópsia e de análise histológica, não comunicou previamente à utente que, ao contrário da ecografia à tiroide, a biópsia e a análise histológica não eram comparticipadas pela ADSE, o que determinou que estes dois últimos exames fossem cobrados a título particular; (12) Incumprimento do dever que impendia sobre o Hospital da Luz, S.A., enquanto entidade responsável pelo Hospital da Luz – Torres de Lisboa e pelo Hospital da Luz – Lisboa de, no prazo de 30 dias a contar da ocorrência do facto gerador da obrigação, atualizar ou alterar os elementos constantes do registo no SRER, nomeadamente a informação sobre o acordo/convenção de que é titular com a ADSE e a Médis (no que diz respeito ao Hospital

da Luz – Torres de Lisboa) e com a Allianz e Multicare – na valência de oftalmologia – (no que concerne ao Hospital da Luz – Lisboa).

Disposições legais aplicáveis: (1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 11) alínea a) e e) da Base XIV Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, artigos 2.º e 7.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março, a alínea d) do artigo 12.º e ponto iv) da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto; (7, 8, 10) alíneas c) e e) da Base 2, n.º 2 da Base 27 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 04 de setembro, bem dos artigos 2.º e 7.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março, alínea d) do artigo 12.º e ponto iv) da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto; (12) artigo 26.º, n.º 3 dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto e artigo 8.º, n.º 1, alínea j) e 12.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento da ERS n.º 66/2015, de 11 de fevereiro.

Data do Pagamento Voluntário da Coima: 24/10/2023

Valor: 9.000,00 EUR (nove mil euros).

Estado do Processo: Arquivado por pagamento voluntário das coimas.

## **B – Coima**

### **PCO/215/2022**

Infratora: Empathy Voices, Lda.

Data de abertura do processo: 22/12/2022

Infrações: (1) Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, instalado em unidade móvel, com a matrícula 36-XC-12, não registado no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados da ERS, previamente ao início da sua atividade; (2) Conceção, difusão e/ou benefício de práticas de publicidade em saúde na página eletrónica detida pela *Empathy Voices, Lda.* acessível em [www.auditiv.pt](http://www.auditiv.pt), em violação do princípio da transparência, pelo facto de não se encontrar identificada, de forma verdadeira, completa e inteligível, a entidade a favor de quem a prática de saúde é efetuada, nomeadamente com recurso ao seu número de registo no SRER da ERS.

Disposições legais aplicáveis: (1) no n.º 3 do artigo 26.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, bem como do artigo 9.º do Regulamento da ERS n.º 66/2015; (2) n.º 1 do artigo 4.º e alínea a)

do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com a alínea a) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.

Sentido da decisão: Condenação em coima de 2.000,00 EUR (dois mil euros).

Data da decisão: 06/07/2023.

Resumo: A pessoa coletiva Empathy Voices, Lda., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 28086, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 6 de julho de 2023, foi condenada na coima de 2.000,00 EUR (dois mil euros), por funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, instalado em unidade móvel, com a matrícula 36-XC-12, não registado no SRER da ERS, previamente ao início da sua atividade, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, e por conceção, difusão e/ou benefício de práticas de publicidade em saúde na página eletrónica detida pela *Empathy Voices, Lda.* acessível em [www.auditiv.pt](http://www.auditiv.pt), em violação do princípio da transparência consagrado no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com a alínea a) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, pelo facto de não se encontrar identificada, de forma verdadeira, completa e inteligível, a entidade a favor de quem a prática de saúde é efetuada, nomeadamente com recurso ao seu número de registo no SRER da ERS.

Estado: Arquivado por pagamento da coima.

### [PCO/088/2023](#)

Infrator: Arão Ribeiro Pedroto

Data de abertura do processo: 11/05/2023

Infração: Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde proibidas, difundidas em folhetos publicitários identificados na ação de fiscalização realizada em 6 de fevereiro de 2023, por serem referidos serviços e utilizadas expressões que induzem ou são suscetíveis de induzir em erro os utentes quanto à decisão a adotar, designadamente, ao enganar os utentes e criar confusão sobre a natureza, os atributos e os direitos do interveniente a favor de quem a prática de publicidade em saúde é efetuada.

Disposições legais aplicáveis: alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º e a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.

Sentido da decisão: Condenação em coima de 250,00 EUR (duzentos e cinquenta euros).

Data da decisão: 13/07/2023.

Resumo: A pessoa singular Arão Ribeiro Pedrote, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 13 de julho de 2023, foi condenada na coima de 250,00 EUR (duzentos e cinquenta euros), por conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde proibidas, difundidas em folhetos publicitários identificados na ação de fiscalização realizada em 6 de fevereiro de 2023, por serem referidos serviços e utilizadas expressões que induzem ou são suscetíveis de induzir em erro os utentes quanto à decisão a adotar, designadamente, ao enganar os utentes e criar confusão sobre a natureza, os atributos e os direitos do interveniente a favor de quem a prática de publicidade em saúde é efetuada, em violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.

Estado: Arquivado por pagamento da coima.

### [PCO/199/2021](#)

Infratora: Carlos Carvalheira Unipessoal, Lda.

Data de abertura do processo: 23/11/2021

Infração: Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito no Largo do Carmo, n.º 77, 2.º A, 8000-148 – Faro, em inobservância dos requisitos técnicos mínimos de funcionamento aplicáveis à tipologia de clínicas ou consultórios médicos.

Disposições legais aplicáveis: Portaria n.º 287/2012, de 20 de setembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 136-B/2014, de 3 de julho, artigo 10.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto.

Sentido da decisão: Condenação em coima de 7.000,00 EUR (sete mil euros).

Data da decisão: 13/07/2023.

Resumo: A pessoa coletiva Carlos Carvalheira Unipessoal, Lda., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 13856, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 13 de julho de 2023, foi condenada na coima de 7.000,00 EUR (sete mil euros), por funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito no Largo do Carmo, n.º 77, 2.º A, 8000-148 – Faro, em inobservância dos requisitos técnicos mínimos de funcionamento aplicáveis à tipologia de Clínicas ou Consultórios Médicos, instituídos pela Portaria n.º 287/2012, de 20 de setembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 136-B/2014, de 3 de julho, em violação



do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, constituindo contraordenação punível nos termos do ponto iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma legal.

Estado: Arquivado por pagamento da coima.

### [PCO/194/2022](#)

Infratora: Oralges – Actividade de Saúde Humana, Lda.

Data de abertura do processo: 17/11/2022

Infração: Em autoria material e na forma consumada, a violação da liberdade de escolha de utente, decorrente da falta de prestação de informação completa, verdadeira e inteligível, essencial à instrução do seu processo de escolha e tomada de decisão de contratar, sobre a necessidade e custos associados à aplicação de jato de bicarbonato para remoção de pigmento dentário, aplicado no decurso de uma consulta de medicina dentária, em 14 de janeiro de 2022, tratamento esse não englobado no “pack” saúde oral I do plano Wells.

Disposições legais aplicáveis: Base 2, n.º 1, alíneas c) e e) da Lei de Bases da Saúde aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 04 de setembro; artigos 3.º e 7.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março; artigos 12.º, alínea d) e 61.º, n.º 2, alínea b), subalínea v) dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.

Sentido da decisão: Condenação em coima de 2.000,00 EUR (dois mil euros).

Data da decisão: 20/07/2023.

Resumo: A pessoa coletiva Oralges – Actividade de Saúde Humana, Lda., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 12149, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 20 de julho de 2023, foi condenada na coima de 2.000,00 EUR (dois mil euros), pela prática da seguinte infração, em autoria material e na forma consumada, a violação da liberdade de escolha de utente, decorrente da falta de prestação de informação completa, verdadeira e inteligível, essencial à instrução do seu processo de escolha e tomada de decisão de contratar, sobre a necessidade e custos associados à aplicação de jato de bicarbonato para remoção de pigmento dentário, aplicado no decurso de uma consulta de medicina dentária, em 14 de janeiro de 2022, tratamento esse não englobado no “pack” saúde oral I do plano Wells, em violação do disposto nas alíneas c), e) e f) do n.º 1 da Base 2 da Lei de Bases da Saúde (Lei n.º 95/2019, de 04 de setembro), nos artigos 2.º e 7.º da Lei n.º 15/2014, na alínea d)



do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na redação em vigor à data dos factos.

Estado: Arquivado por pagamento da coima.

### [PCO/117/2020](#)

Infratora: CLILIXA, Policlínica da Lixa, Lda.

Data de abertura do processo: 30/01/2020

Infração: Incumprimento da obrigação de possuir licença de funcionamento para a tipologia de clínicas e consultórios médicos, no estabelecimento prestador de cuidados de saúde sito na Rua das Vitorias, S/N, 4615 - 684 Lixa.

Disposições legais aplicáveis: números 1 e 2 do artigo 2.º, alínea b) do n.º 4 do artigo 4.º, e ponto i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto.

Sentido da decisão: Condenação em coima de 2.500,00 EUR (dois mil e quinhentos euros).

Data da decisão: 27/07/2023.

Resumo: A pessoa coletiva CLILIXA, Policlínica da Lixa, Lda., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 16747, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 27 de julho de 2023, foi condenada na coima de 2.500,00 EUR (dois mil e quinhentos euros), por incumprimento da obrigação de possuir licença de funcionamento para a tipologia de clínicas e consultórios médicos, no estabelecimento prestador de cuidados de saúde sito na Rua das Vitorias, S/N, 4615 - 684 Lixa, contraordenação prevista e punida pelas disposições conjugadas dos números 1 e 2 do artigo 2.º, alínea b) do n.º 4 do artigo 4.º, e ponto i) da al. a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto.

Estado: Arquivado por pagamento da coima.

### [PCO/213/2022](#)

Infratora: Hospital da Luz, S.A.

Data de abertura do processo: 22/12/2022

Infração: Em autoria material e na forma consumada, a prática de discriminação infundada em estabelecimento contratado para a prestação de cuidados no âmbito de sistemas e subsistemas públicos de saúde ou equiparados.

Disposições legais aplicáveis: alínea a) do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro; alínea a) da Cláusula 7.ª e alínea a) do n.º 1 da Cláusula 8.ª da minuta-tipo de contrato de convenção com ADSE; Bases 2.º, n.º 1, alínea a) e Base 4, n.º 2 e alínea d) da Lei de Bases da Saúde aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 04 de setembro; os artigos 13.º, n.º 2, 26.º e 18.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa; subalínea ii) da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.

Sentido da decisão: Condenação em coima de 5.000,00 EUR (cinco mil euros).

Data da decisão: 03/08/2023.

Resumo: A pessoa coletiva Hospital da Luz, S.A., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 17353, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 3 de agosto de 2023, foi condenada na coima de 5.000,00 EUR (cinco mil euros), pela, em autoria material e na forma consumada, prática de discriminação infundada em estabelecimento contratado para a prestação de cuidados no âmbito de sistemas e subsistemas públicos de saúde ou equiparados, o que constitui a prática da contraordenação prevista e punida nos termos do disposto na segunda parte da subalínea ii) da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.

Estado: Execução de coima.

### [PCO/092/2022](#)

Infratora: Great Ocean Medical Care, Lda.

Data de abertura do processo: 17/06/2022

Infração: Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde sito na Rua da Batalhoz, n.º 13 A, 2070-079 Cartaxo, explorado pela Infratora, sem que dê cumprimento aos requisitos técnicos mínimos de funcionamento aplicáveis às tipologias de clínicas ou consultórios médicos e clínicas ou consultórios dentários.

Disposições legais aplicáveis: Portaria n.º 287/2012, de 20 de setembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 136-B/2014, de 3 de julho e pela Portaria n.º 268/2010, de 12 de maio, alterada pela Portaria n.º 167-A/2014, de 21 de agosto; artigo 10.º e do ponto iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto.

Sentido da decisão: Condenação em coima de 5.500,00 EUR (cinco mil e quinhentos euros).

Data da decisão: 03/08/2023

Resumo: A pessoa coletiva Great Ocean Medical Care, Lda., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 17121, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 3 de agosto de 2023, foi condenada na coima de 5.500,00 EUR (cinco mil e quinhentos euros), pelo funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde sito na Rua da Batalhoz, n.º 13 A, 2070-079 Cartaxo, explorado pela Infratora, sem que dê cumprimento aos requisitos técnicos mínimos de funcionamento aplicáveis às tipologias de Clínicas ou Consultórios Médicos e Clínicas ou Consultórios Dentários, instituídos pela Portaria n.º 287/2012, de 20 de setembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 136-B/2014, de 3 de julho e pela Portaria n.º 268/2010, de 12 de maio, alterada pela Portaria n.º 167-A/2014, de 21 de agosto, respetivamente, contraordenação prevista e punida pelas disposições conjugadas do artigo 10.º e do ponto iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto.

Estado: Arquivado por pagamento da coima.

### [PCO/127/2021](#)

Infratora: GRPV - Gabinete De Radiologia Da Póvoa De Varzim, S.A.

Data de abertura do processo: 21/02/2021

Infração: Incumprimento da obrigação de atualização dos dados inscritos no registo público da ERS, relativamente ao estabelecimento de saúde sito na Rua Doutor Sousa Campos, n.º 3, 1.º, 4490-627 Póvoa do Varzim, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respetiva alteração.

Disposições legais aplicáveis: n.º 3 do artigo 26.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º do Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 124/2016, de 22 de agosto.

Sentido da decisão: Condenação em coima de 2.000,00 EUR (dois mil euros).

Data da decisão: 24/08/2023

Resumo: A pessoa coletiva GRPV - Gabinete De Radiologia Da Póvoa De Varzim, S.A., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 14982, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 24 de agosto de 2023, foi condenada na coima de 2.000,00 EUR (dois mil euros), pelo incumprimento da obrigação de atualização dos dados inscritos no registo público da ERS, relativamente ao estabelecimento de saúde sito na Rua Doutor Sousa Campos, n.º 3, 1.º, 4490-627 Póvoa

do Varzim, no prazo de 30 [trinta] dias, a contar da respetiva alteração, o que constitui contraordenação, nos termos das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 26.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º do Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 124/2016, de 22 de agosto.

Estado: Arquivado por pagamento da coima.

### [PCO/014/2022](#)

Infrator: Hospital CUF Cascais, S.A.

Data de abertura do processo: 21/01/2022

Infrações: (1) Em autoria material e na forma consumada, a violação da liberdade de escolha de utente, decorrente da ausência de apresentação de uma estimativa de custos suficientemente completa, verdadeira e inteligível, com toda a informação essencial à instrução do seu processo de escolha e à tomada de decisão de contratar, concretamente contendo a indicação da possibilidade de utilização de um “Eléctrodo Versapoint Ponto Ansa 2,5mm” e o custo associado; (2) Em autoria material e na forma consumada, a violação da liberdade de escolha de utente, em face da falta de apresentação de uma estimativa de custos suficientemente completa, verdadeira e inteligível, com toda a informação essencial à instrução do seu processo de escolha e tomada de decisão de contratar; (3) Em autoria material e na forma consumada, a violação da liberdade de escolha de utente, em virtude da realização de procedimento cirúrgico, com utilização de prótese total ombro invertida comprehensive rever SE – zimmer biomet, no Hospital CUF Sintra, estabelecimento prestador de cuidados de saúde que integra a sociedade comercial Hospital CUF Cascais, S.A. Em concreto, o referido prestador de cuidados de saúde não prestou à utente, em momento prévio à prestação de cuidados de saúde, informação correta, clara, atempada, inteligível, completa e necessária à instrução do seu processo de escolha e tomada de decisão de contratar, nomeadamente, sobre os encargos financeiros associados à utilização da prótese total ombro invertida comprehensive rever SE – zimmer biomet.

Disposições legais aplicáveis: Base XIV, n.º 1 alíneas a) e e) da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 48/90, de 24 de agosto; Base 2, n.º 1, alínea c) e e) da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro; artigos 3.º e 7.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março; artigos 12.º, alínea d) e 61.º, n.º 2, alínea b), subalínea v) dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.

Sentido da decisão: Condenação em coima de 3.750,00 EUR (três mil, setecentos e cinquenta euros).

Data da decisão: 24/08/2023

Resumo: A pessoa coletiva Hospital CUF Cascais, S.A., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 13824, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 24 de agosto de 2023, foi condenada na coima única de 3.750,00 EUR (três mil, setecentos e cinquenta euros), pela prática, em autoria material e na forma consumada, da violação da liberdade de escolha de utente, decorrente da ausência de apresentação de uma estimativa de custos suficientemente completa, verdadeira e inteligível, com toda a informação essencial à instrução do seu processo de escolha e à tomada de decisão de contratar, concretamente contendo a indicação da possibilidade de utilização de um “Eléctrodo Versapoint Ponto Ansa 2,5mm” e o custo associado, em detrimento do disposto nas alíneas a) e e) do n.º 1 da Base XIV da Lei de Bases da Saúde (Lei n.º 48/90, de 24 de agosto), o que, nos termos da alínea d) do artigo 12.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, constitui a prática de uma contraordenação punida nos termos do ponto iv) da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º do mesmo diploma legal; em autoria material e na forma consumada, da violação da liberdade de escolha de utente, em face da falta de apresentação de uma estimativa de custos suficientemente completa, verdadeira e inteligível, com toda a informação essencial à instrução do seu processo de escolha e tomada de decisão de contratar, em detrimento do disposto nas alíneas a) e e) do n.º 1 da Base XIV da Lei de Bases da Saúde (Lei n.º 48/90, de 24 de agosto), o que, nos termos da alínea d) do artigo 12.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, constitui a prática de uma contraordenação punida nos termos do ponto iv) da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º do mesmo diploma legal, e, bem como, em autoria material e na forma consumada, da violação da liberdade de escolha de utente, em virtude da realização de procedimento cirúrgico, com utilização de prótese total ombro invertida comprehensive rever SE – zimmer biomet, no Hospital CUF Sintra, estabelecimento prestador de cuidados de saúde que integra a sociedade comercial Hospital CUF Cascais, S.A. Em concreto, o referido prestador de cuidados de saúde não prestou à utente, em momento prévio à prestação de cuidados de saúde, informação correta, clara, atempada, inteligível, completa e necessária à instrução do seu processo de escolha e tomada de decisão de contratar, nomeadamente, sobre os encargos financeiros associados à utilização da prótese total ombro invertida comprehensive rever SE – zimmer biomet, atuação constitutiva de violação ao disposto nas alíneas c) e e) do n.º 1 Base 2 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela

Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, bem como dos artigos 2.º e 7.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março.

Estado: Arquivado por pagamento da coima.

### [PCO/039/2022](#)

Infratora: BONFIMED – Clínica de Diagnóstico do Bonfim, Lda.

Data de abertura do processo: 04/03/2022

Infração: Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Avenida Fernão de Magalhães, n.º 412, R/C, 4300-189 - Bonfim, em inobservância dos requisitos técnicos mínimos de funcionamento aplicáveis à tipologia de Unidades Privadas de Medicina Física e de Reabilitação.

Disposições legais aplicáveis: Portaria n.º 1212/2010, de 30 de novembro, artigo 10.º e ponto iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto.

Sentido da decisão: Condenação em coima de 4.000,00 EUR (quatro mil euros).

Data da decisão: 24/08/2023

Resumo: A pessoa coletiva BONFIMED – Clínica de Diagnóstico do Bonfim, Lda., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 21681, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 24 de agosto de 2023, foi condenada na coima de 4.000,00 EUR (quatro mil euros), por funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Avenida Fernão de Magalhães, n.º 412, R/C, 4300-189 - Bonfim, em inobservância dos requisitos técnicos mínimos de funcionamento aplicáveis à tipologia de unidades de medicina física e de reabilitação, instituídos pela Portaria n.º 1212/2010, de 30 de novembro, contraordenação prevista e punida pelas disposições conjugadas do artigo 10.º e do ponto iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto.

Estado: Arquivado por pagamento da coima.

### [PCO/179/2022](#)

Infratora: Medijor, Unipessoal, Lda.

Data de abertura do processo: 03/11/2022

Infração: Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito no Loteamento Oliveira Pinto, lote 9, r/c eq., 3515 – 114 Viseu, explorado pela infratora,

detentor da licença de funcionamento para a tipologia de atividade de clínicas e consultórios dentários, emitida pela Administração Regional de Saúde do Centro, I.P., a 4 de agosto de 2011, sob o n.º 3182/2011, sem que cumprisse os requisitos de funcionamento para a tipologia de atividade que desenvolve.

Disposições legais aplicáveis: Portaria n.º 268/2010, de 12 de maio, alterada pela Portaria n.º 167-A/2014, de 21 de agosto, artigo 10.º e ponto iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto.

Sentido da decisão: Condenação em coima de 5.000,00 EUR (cinco mil euros).

Data da decisão: 24/08/2023

Resumo: A pessoa coletiva Medijor, Unipessoal, Lda., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 20749, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 24 de agosto de 2023, foi condenada na coima de 5.000,00 EUR (cinco mil euros), por funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito no Loteamento Oliveira Pinto, lote 9, r/c esq., 3515 – 114 Viseu, explorado pela infratora, detentor da licença de funcionamento para a tipologia de atividade de clínicas e consultórios dentários, emitida pela Administração Regional de Saúde do Centro, I.P., a 4 de agosto de 2011, sob o n.º 3182/2011, sem que cumprisse os requisitos de funcionamento para a tipologia de atividade que desenvolve, instituídos pela Portaria n.º 268/2010, de 12 de maio, alterada pela Portaria n.º 167-A/2014, de 21 de agosto, assim como outros transversais às diversas tipologias de atividade aplicáveis por força do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 127/2022, de 22 de agosto.

Estado: Execução de coima.

### [PCO/068/2023](#)

Infratora: Lezíria Apotheke Unipessoal, Lda.

Data de abertura do processo: 06/04/2023

Infração: A violação, em 2 de janeiro de 2022, do direito de acesso da utente LL à realização de teste rápido de antigénio (TRAg) de uso profissional ao abrigo do regime excecional e temporário de comparticipação de tais testes então em vigor.

Disposições legais aplicáveis: Portarias n.ºs 281-A/2021, de 3 de dezembro, 312-A/2021, de 21 de dezembro e 319-A/2021, de 27 de dezembro) e densificado pelas Circulares Informativas conjuntas da DGS, ACSS, INFARMED, Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P. e Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. que se



debruçaram sobre a matéria (n.º 08/CD/100.20.200, de 30 de junho de 2021 (atualizada em 18 de novembro de 2021) e n.º 001/CD/100.20.200, de 12 de fevereiro de 2021), artigo 61.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii), 1.ª parte dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.

Sentido da decisão: Condenação em coima de 3.000,00 EUR (três mil euros).

Data da decisão: 24/08/2023

Resumo: A pessoa coletiva Lezíria Apotheke Unipessoal, Lda., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 34514, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 24 de agosto de 2023, foi condenada na coima de 3.000,00 EUR (três mil euros), por violação, em 2 de janeiro de 2022, do direito de acesso da utente LL à realização de teste rápido de antigénio (TRAg) de uso profissional ao abrigo do regime excecional e temporário de comparticipação de tais testes então em vigor, isto é, o que foi aprovado pela Portaria n.º 255-A/2021, de 18 de novembro (com as alterações operadas pela Portarias n.ºs 281-A/2021, de 3 de dezembro, 312-A/2021, de 21 de dezembro e 319-A/2021, de 27 de dezembro) e densificado pelas Circulares Informativas conjuntas da DGS, ACSS, INFARMED, Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P. e Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. que se debruçaram sobre a matéria (n.º 08/CD/100.20.200, de 30 de junho de 2021 (atualizada em 18 de novembro de 2021) e n.º 001/CD/100.20.200, de 12 de fevereiro de 2021), o que constitui a prática da contraordenação prevista e punida nos termos do disposto no artigo 61.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii), 1.ª parte dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.

Estado: Arquivado por pagamento da coima.

### [PCO/104/2023](#)

Infratora: Yuriy Petko

Data de abertura do processo: 11/06/2023

Infrações: Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde ilícitas, em violação do princípio da licitude da informação publicitada.

Disposições legais aplicáveis: n.º 3 do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.

Sentido da decisão: Condenação em coima de 500,00 EUR (quinhentos euros).

Data da decisão: 24/08/2023



Resumo: A pessoa singular Yuriy Petko, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 24 de agosto de 2023, foi condenada na coima de 500,00 EUR (dois mil e trezentos euros), pela prática de uma infração, concretamente, pela conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde ilícitas, em violação do princípio da licitude da informação publicitada, previsto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.

Estado: Execução de coima.

### [PCO/120/2022](#)

Infrator: Pedro Manuel Pereira Serra

Data de abertura do processo: 02/09/2022

Infrações: (1) Conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde na página eletrónica <https://www.netsearch.pt/drpedroserra>, em violação do princípio da transparência, pelo facto de não se encontrar identificado, de forma verdadeira, completa e inteligível o interveniente (profissional de saúde) alvo de publicidade, nomeadamente com recurso ao número da sua cédula profissional; (2) Conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde no perfil da rede social *LinkedIn* <https://www.linkedin.com/in/pedro-serra-0a607082/?originalSubdomain=pt>, em violação do princípio da transparência; pelo facto de não se encontrar identificado, de forma verdadeira, completa e inteligível o interveniente (profissional de saúde) alvo de publicidade, nomeadamente com recurso ao número da sua cédula profissional; (3) Conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde na página da rede social *Facebook*, <https://www.facebook.com/drpedroserra/>, em violação do princípio da transparência, pelo facto de não se encontrar identificado, de forma verdadeira, completa e inteligível o interveniente (profissional de saúde) alvo de publicidade, nomeadamente com recurso ao número da sua cédula profissional.

Disposições legais aplicáveis: n.º 1 do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com a alínea d) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro

Sentido da decisão: Condenação em coima de 450,00 EUR (quatrocentos e cinquenta euros).

Data da decisão: 07/09/2023

Resumo: A pessoa singular Pedro Manuel Pereira Serra, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 7 de setembro de 2023, foi condenada

na coima única de 450,00 EUR (quatrocentos e cinquenta euros), por conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde na página eletrónica <https://www.netsearch.pt/drpedroserra>, em violação do princípio da transparência consagrado no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com a alínea d) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, pelo facto de não se encontrar identificado, de forma verdadeira, completa e inteligível o interveniente (profissional de saúde) alvo de publicidade, nomeadamente com recurso ao número da sua cédula profissional; por conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde no perfil da rede social *LinkedIn* <https://www.linkedin.com/in/pedro-serra-0a607082/?originalSubdomain=pt>, em violação do princípio da transparência consagrado no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com a alínea d) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, pelo facto de não se encontrar identificado, de forma verdadeira, completa e inteligível o interveniente (profissional de saúde) alvo de publicidade, nomeadamente com recurso ao número da sua cédula profissional; e, bem como, por conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde na página da rede social *Facebook*, <https://www.facebook.com/drpedroserra/>, em violação do princípio da transparência consagrado no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com a alínea d) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, pelo facto de não se encontrar identificado, de forma verdadeira, completa e inteligível o interveniente (profissional de saúde) alvo de publicidade, nomeadamente com recurso ao número da sua cédula profissional.

Estado: Arquivado por pagamento da coima.

### [PCO/095/2023](#)

Infrator: Tiago Miguel Craveiro Leal da Silva Neves

Data de abertura do processo: 19/05/2023

Infrações: (1) Conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde na rede social *Facebook* (em <https://www.facebook.com/atlantis.saudeintegrativa>), na rede social *Instagram* (em [https://instagram.com/atlantis\\_si?igshid=YmMyMTA2M2Y=](https://instagram.com/atlantis_si?igshid=YmMyMTA2M2Y=)) e através de folhetos disponibilizados no exterior da loja n.º 221 do Centro Comercial *Girassolum*, em Coimbra, em violação do princípio da licitude das práticas de publicidade em saúde, porquanto o interveniente na publicidade não tem o suporte de um estabelecimento

prestador de cuidados de saúde regularmente constituído, aberto e em funcionamento, que cumpra os requisitos de atividade e funcionamento na área da saúde, designadamente, o registo na ERS e eventual licenciamento, em função da(s) tipologia(s) de atividade exercida(s); (2) Conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde na rede social *Facebook* (em <https://www.facebook.com/atlantis.saudeintegrativa>), na rede social *Instagram* (em [https://instagram.com/atlantis\\_si?igshid=YmMyMTA2M2Y=](https://instagram.com/atlantis_si?igshid=YmMyMTA2M2Y=)) e através de folhetos disponibilizados no exterior da loja n.º 221 do Centro Comercial *Girassolum*, em Coimbra, em violação do princípio do rigor científico da informação publicitada, porquanto a mensagem publicitada induz ou é suscetível de induzir em erro o público-alvo sobre a utilidade, a finalidade real e as características principais do serviço/método publicitado; (3) Conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde na rede social *Facebook* (em <https://www.facebook.com/atlantis.saudeintegrativa>), em violação do princípio da transparência, porquanto o interveniente na publicidade não se encontra aí identificado, de forma verdadeira, completa e inteligível, estando em falta a indicação do seu nome e respetivo número de contribuinte; (4) Conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde na rede social *Instagram* (em [https://instagram.com/atlantis\\_si?igshid=YmMyMTA2M2Y=](https://instagram.com/atlantis_si?igshid=YmMyMTA2M2Y=)), em violação do princípio da transparência, porquanto o interveniente na publicidade não se encontra aí identificado, de forma verdadeira, completa e inteligível, estando em falta a indicação do seu nome e respetivo número de contribuinte; (5) Conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde através de folhetos disponíveis no exterior da loja n.º 221 do Centro Comercial *Girassolum*, em Coimbra, em violação do princípio da transparência, porquanto o interveniente na publicidade não se encontra aí identificado, de forma verdadeira, completa e inteligível, estando em falta a indicação do seu nome e respetivo número de contribuinte.

Disposições legais aplicáveis: (1) n.º 3 do artigo 4.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; (2) artigo 6.º, da alínea a) do artigo 7.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, todos do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; (3, 4, 5) n.º 1 do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 235/2015, de 14 de outubro, das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.

Sentido da decisão: Condenação em coima de 750,00 EUR (setecentos e cinquenta euros).

Data da decisão: 14/09/2023

Resumo: A pessoa singular Tiago Miguel Craveiro Leal da Silva Neves, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 14 de setembro de 2023, foi condenada na coima única de 750,00 EUR (setecentos e cinquenta euros), por

conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde proibidas, na rede social *Facebook* (em <https://www.facebook.com/atlantis.saudeintegrativa>), na rede social *Instagram* (em [https://instagram.com/atlantis\\_si?igshid=YmMyMTA2M2Y=](https://instagram.com/atlantis_si?igshid=YmMyMTA2M2Y=)) e através de folhetos disponibilizados no exterior da loja n.º 221 do Centro Comercial *Girassolum*, em Coimbra, em violação do princípio da licitude das práticas de publicidade em saúde, em violação do princípio do rigor científico da informação publicitada e, bem como, em violação do princípio da transparência, nos termos do estabelecido pelo regime jurídico das práticas de publicidade em saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro e complementado pelo Regulamento da ERS n.º 1058/2016, de 24 de novembro.

Estado: Arquivado por pagamento da coima.

### [PCO/129/2022](#)

Infratoras: (1) Isabel Cristina Pinhão Conde (2) Mujer 2025, Lda.

Data de abertura do processo: 15/09/2022

Infrações:

- Infratora 1: (1) Conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde ilícitas, nas páginas <https://www.instagram.com/iisabellc/>, <https://www.instagram.com/fitness.21/> e <https://isabelconde.com/>, porquanto, IC não se coíbe de publicitar a prestação de serviços de nutrição nas modalidades presencial e à distância, nas sobreditas páginas, assumindo a qualidade de prestadora e cuidados de saúde de nutrição, sem efetivamente o ser, uma vez que não possui as habilitações profissionais exigidas, nem se encontra inscrita na respetiva Ordem Profissional; (2) Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade proibidas, difundidas na página eletrónica <https://isabelconde.com/>, porquanto as expressões divulgadas induzem ou são suscetível de induzir em erro os utentes quanto à decisão a adotar, designadamente, quanto aos atributos e habilitações profissionais de IC; (3) Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade proibidas difundidas na página eletrónica <https://www.secretbeauty.pt/>, em participação com a sociedade Mujer 2025, Lda., porquanto as referências a IC divulgadas induzem ou são suscetível de induzir em erro os utentes quanto à decisão a adotar, designadamente, quanto aos atributos e habilitações profissionais de IC, na medida em que a sociedade comercial Mujer 2025, Lda. é interveniente na sobredita mensagem publicitária, tendo-a concebido e difundido, e que a pessoa singular Isabel Conde é beneficiária direta da mesma, porquanto através da publicidade feita angariava ou poderia angariar clientes.

- Infratora 2: Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade proibidas difundidas na página eletrónica <https://www.secretbeauty.pt/>, em comparticipação com a pessoa singular IC, porquanto as referências a IC divulgadas induzem ou são suscetível de induzir em erro os utentes quanto à decisão a adotar, designadamente, quanto aos atributos e habilitações profissionais de IC, na medida em que a sociedade comercial Mujer 2025, Lda é interveniente na sobredita mensagem publicitária, tendo-a concebido e difundido, e que a pessoa singular IC é beneficiária direta da mesma, porquanto através da publicidade feita angariava ou poderia angariar clientes;

Disposições legais aplicáveis:

- Infratora 1: (1) primeira parte do n.º 3 do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; (2 e 3) alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.

- Infratora 2: alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.

Sentido da decisão: Condenação da pessoa singular Isabel Conde na coima única de 2.900,00 EUR (dois mil e novecentos euros) e condenação da pessoa coletiva Mujer 2025, Lda. na coima de 1.000,00 EUR (mil euros).

Data da decisão: 21/09/2023.

Resumo: A pessoa singular Isabel Conde, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 21 de setembro de 2023, foi condenada na coima de 2.900,00 EUR (dois mil e novecentos euros) por conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde ilícitas, nas páginas <https://www.instagram.com/iisabellc/>, <https://www.instagram.com/fitness.21/> e <https://isabelconde.com/> em violação do princípio da licitude da informação, em violação da primeira parte do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; por conceção e/ou difusão de práticas de publicidade proibidas, difundidas na página eletrónica <https://isabelconde.com/>, em violação do disposto na da alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro e por conceção e/ou difusão de práticas de publicidade proibidas difundidas na página eletrónica <https://www.secretbeauty.pt/>, em comparticipação com a sociedade Mujer 2025, Lda., em violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.

A pessoa coletiva Mujer 2025, Lda., por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 21 de setembro de 2023, foi condenada na coima de 1.000,00 EUR (mil euros) por conceção e/ou difusão de práticas de publicidade proibidas difundidas na página eletrónica <https://www.secretbeauty.pt/>, em coparticipação com a

pessoa singular Isabel Conde, em violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.

Estado: Arquivado por pagamento das coimas.

## **C – Admoestação**

### **PCO/180/2022**

Infratora: BONFIMED – Clínica de Diagnóstico do Bonfim, Lda.

Data da abertura do Processo: 03/10/2022

Infração: Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, explorado pela infratora, sito na Avenida Fernão de Magalhães, n.º 412, R/C, 4300-189 - Bonfim, em incumprimento do regime de prevenção e controlo da doença dos legionários, concretamente, por ausência de programa de manutenção e limpeza por forma a prevenir o risco de proliferação e disseminação da bactéria *Legionella*, mantendo um registo atualizado das ações efetuadas.

Disposições legais aplicáveis: n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, o que constitui contraordenação económica leve, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 19.º do mesmo diploma legal, a qual é punível nos termos do ponto iv) da alínea a) do artigo 18.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do RJCE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro.

Decisão: Admoestação.

Data da Decisão: 13/07/2023

Resumo: A pessoa coletiva BONFIMED – Clínica de Diagnóstico do Bonfim, Lda., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 21681, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 13 de julho de 2023, foi admoestada pelo funcionamento estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Avenida Fernão de Magalhães, n.º 412, R/C, 4300-189 - Bonfim, em incumprimento do regime de prevenção e controlo da doença dos legionários, concretamente, por ausência de programa de manutenção e limpeza por forma a prevenir o risco de proliferação e disseminação da bactéria *Legionella*, mantendo um registo atualizado das ações efetuadas, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, o que constitui

contraordenação económica leve, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 19.º do mesmo diploma legal.

Estado do Processo: Arquivado por admoestação.

### [PCO/198/2022](#)

Infratora: Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, E.P.E.

Data da abertura do Processo: 24/11/2022

Infração: Em autoria material e na forma consumada, a violação dos deveres que constam da “Carta dos Direitos de Acesso”, a que se refere a alínea b) do artigo 13.º dos Estatutos da ERS, como é o caso da violação dos Tempos Máximos de Resposta Garantidos (TMRG) para os procedimentos hospitalares cirúrgicos programados, com prioridade normal, conforme o disposto na Portaria n.º 153/2017 de 4 de maio, que define os TMRG no SNS para a prestação de cuidados de saúde sem carácter de urgência e aprova e publica a Carta de Direitos de Acesso aos Cuidados de Saúde pelos Utentes do SNS, concretamente do Ponto 5.1.4 do Anexo I da Portaria n.º 153/2017.

Disposições legais aplicáveis: Ponto 5.1.4 do Anexo I da Portaria n.º 153/2017, de 4 de maio, alínea b) do n.º 1 da Base 2 da LBS e artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março; alínea a) do n.º 1 a do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.

Decisão: Admoestação.

Data da Decisão: 20/07/2023

Resumo: A pessoa coletiva Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, E.P.E., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 15138, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 20 de julho de 2023, foi admoestada por, em autoria material e na forma consumada, violação dos deveres que constam da “Carta dos Direitos de Acesso”, a que se refere a alínea b) do artigo 13.º dos Estatutos da ERS, como é o caso da violação dos Tempos Máximos de Resposta Garantidos (TMRG) para os procedimentos hospitalares cirúrgicos programados, com prioridade normal, conforme o disposto na Portaria n.º 153/2017 de 4 de maio, que define os TMRG no SNS para a prestação de cuidados de saúde sem carácter de urgência e aprova e publica a Carta de Direitos de Acesso aos Cuidados de Saúde pelos Utentes do SNS, concretamente do Ponto 5.1.4 do Anexo I da Portaria n.º 153/2017.

Estado do Processo: Arquivado por admoestação.

### **Contactos**

Entidade Reguladora da Saúde

 +351 222 092 350

 +351 222 092 351

 [geral@ers.pt](mailto:geral@ers.pt)

(i) <http://www.ers.pt>

### **Outras informações**

[Instruções](#)

[Recomendações](#)

[Pedidos de informação online](#)

[Livro de Reclamações online](#)





RUA S. JOÃO DE BRITO, 621 L32  
4100-455 PORTO - PORTUGAL  
T +351 222 092 350  
GERAL@ERS.PT  
WWW.ERS.PT

© Entidade Reguladora da Saúde, Porto, Portugal, 2023

A reprodução de partes do conteúdo deste documento é autorizada, exceto para fins comerciais, desde que mencionando a ERS como autora, o título do documento, o ano de publicação e a referência "Porto, Portugal".

Na execução deste documento foi atendida a privacidade dos titulares de dados pessoais. O tratamento destes dados cumpriu as normas relativas à sua proteção, nomeadamente as constantes do Regulamento Geral de Proteção de dados (RGPD).